Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE: (015) 283-2410 - FAX: 283-3200 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 18.500-000

CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 2.115, DE 25 DE MARCO DE 1998

Dispõe sobre obrigações de proprietários de imóveis e dá outras providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os terrenos situados na zona urbana, sem edificação, serão obrigatoriamente fechados com muros ou muretas de no mínimo 1,00m de altura, para a rua fronteiriça, construidos de concreto ou de alvenaria.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de trinta dias, construir o muro ou a mureta, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R$ 200,00 (duzentos reais).

ARTIGO 2º - Os terrenos situados na zona urbana, com frente para a via pública, servidos de guias e sarjetas, edificados ou não, serão obrigatoriamente dotados de calçadas de concreto.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de trinta dias, construir a calçada de concreto, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R$ 200,00 (duzentos reais).

ARTIGO 3º - é de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor de imóvel urbano, a limpeza e conservação das calçadas.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de quinze dias, providenciar a limpeza, capinação, varrição, reforma ou conservação do passeio, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R$ 100,00 (cem reais).

ARTIGO 4º - Os terrenos situados na zona urbana, edificados

ou não, deverão ser conservados em perfeito estado de limpeza e asseio.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de quinze dias, providenciar a limpeza do imóvel, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R$ 100,00 (cem reais).

ARTIGO 5º - Nenhum veículo de carga, especialmente transportando terra, areia ou detritos equivalentes, poderá transitar nas vias públicas urbana, sem o devido equipamento de proteção para evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único - O proprietário do veículo que infringir o disposto neste artigo, será autuado e incorrerá na multa de R$ 100,00 (cem reais) por autuação, independentemente de outras penalidades impostas no Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 6º - Os entulhos provenientes de demoliçöes, restos de materiais, folhas e galhos, terra e demais detritos, excetuado o lixo doméstico, serão necessariamente removidos pelo proprietário ou possuidor do imóvel, sendo terminantemente proibido a colocação desses materiais na calçada ou via pública.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor do imóvel que infringir o disposto neste artigo, será intimado pela Prefeitura para retirar os materiais, no prazo de três dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R$ 100,00 (cem reais).

ARTIGO 7º - O lixo doméstico das habitaçöes será recolhido pela Prefeitura, conforme legislação municipal específica, sendo terminantemente proibido ao particular jogá-lo em local não apropriado, tais como terrenos vazios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - O particular que infringir o disposto neste artigo, será autuado e incorrerá na multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por autuação.

ARTIGO 8º - Em caso de reincidência em quaisquer das infraçöes constantes desta Lei, ao infrator será imposto o valor da multa em dobro.

ARTIGO 9º - As multas impostas aos infratores serão inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente, nos termos da legislação vigente, independentemente de possível enquadramento em crime de desobediência, àquele que eventualmente descumprir determinação da autoridade municipal competente.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

ARTIGO 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 25 de março de 1.998.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Encadernada sob fls. 06 a Municipal e afixada por edital no 08, do Volume de Leis no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=. 17.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 25/março/1.998.=.= Laranjal Paulista, 250398.=

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

José Thomé
Assistente de Administração

(03)

(08)